



LEI COMPLEMENTAR N° 113

Institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) no Município de Porto Alegre, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta e remoção de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis caracterizados como unidades autônomas, existentes ou que vierem a existir nas Vilas Populares e que, a partir da vigência desta Lei Complementar, venham a ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município e desde que comprovem, seus ocupantes, a sua condição de baixa renda.



Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será calculada, anualmente, com base na Unidade de Referência Padrão (URP) do Município, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado (Art. 3º, § 1º), correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados nos Anexos I a III.

Art. 5º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade.

Parágrafo único - Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU.

Art. 6º - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e das penalidades ou acréscimos a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

. . . .

3

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

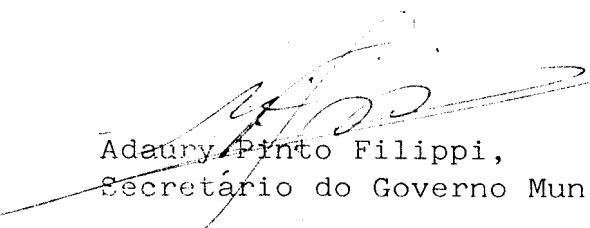
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de dezem
bro de 1984.


Joao Antônio Dib,

Prefeito.

Jaime Oscar Silva Ungaretti,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.


Adaury Pinto Filippi,
Secretário do Governo Municipal.

/SLB



LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 21.12.84.

ANEXO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

FAIXAS DE ÁREASCOEFICIENTES

Até 360m ²	0,50
De 361m ² a 1440m ²	0,80
De 1441m ² a 3600m ²	1,10
Mais de 3600m ²	1,40



LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 21.12.84.

ANEXO II

IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS

FAIXAS DE ÁREASCOEFICIENTES

Até 50m ²	0,50
De 51m ² a 100m ²	0,65
De 101m ² a 150m ²	0,80
De 151m ² a 200m ²	0,95
De 201m ² a 250m ²	1,20
De 251m ² a 300m ²	1,25
Mais de 300m ²	1,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0039

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 21.12.84.

ANEXO III

IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS

FAIXAS DE ÁREAS

COEFICIENTES

Até 50m ²	1,00
De 51m ² a 100m ²	1,30
De 101m ² a 150m ²	1,60
De 151m ² a 200m ²	1,90
De 201m ² a 250m ²	2,20
De 251m ² a 300m ²	2,50
Mais de 300m ²	2,80